

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os sinais dos autos, veio recorrer do despacho proferido pelo EXMO SECRETÁRIO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS que lhe indeferiu o pedido de renovação da autorização de residência nesta R.A.E.M..

Na sua petição de recurso alega par concluir que:

“1) A decisão que ora se impugna decorre despacho de 6/5/2009 proferido pelo Exmº Senhor Secretário Para a Economia e Finanças que indeferiu a renovação da fixação de residência com base no parecer do Instituto de Promoção e do Investimento de

Macau (IPIM) em relação ao pedido de renovação da sua residência temporária na RAEM.

- 2) O recorrente não tem dúvidas que o indeferimento está ferido de ilegalidade e que deve ser lhe concedida a renovação da residência temporária na RAEM porque, como adiante se verá, procedeu à reposição do seu investimento seguindo as instruções do IPIM e durante o decurso da sua renovação, conforme permite o Decreto-Lei n.º 14/95/M, aplicável ao seu caso concreto.*
- 3) O acto recorrido também não verificou que IPIM não procedeu ao cumprimento do artigo 7º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 14/95/M, fixando ao recorrente um prazo não inferior a 30 dias para constituir-se em nova situação jurídica atendível.*
- 4) O acto recorrido não valorou factos relevantes para ser possível permitir a renovação do seu pedido de residência na RAEM.*
- 5) O acto recorrido baseando-se em diploma legal que não é aplicável ao caso concreto dá uma consequência jurídica à não comunicação atempada da alteração jurídica e faz uma errada interpretação do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 14/95/M, aplicável ao caso.*
- 6) Ao recorrente só deveria ser cancelada a autorização de residência,*

se, no prazo que lhe for fixado e não inferior a 30 dias, não constituir em nova situação jurídica atendível (cfr. artigo 7º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 14/95/M).

- 7) O IPIM, ao verificar a perda da titularidade da situação jurídica, não concedeu um prazo não inferior a 30 dias, para o interessado constituir nova situação jurídica atendível.*
- 8) O acto recorrido deveria verificar a inexistência de um procedimento obrigatório estipulado na lei antes de se tomar a decisão de não renovação da residência temporária ao recorrente, sob pena de estar a violar o artigo 7º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 14/95/M.*
- 9) Apesar do parecer do IPIM nada referir, o recorrente foi informado pelo IPIM para repor novamente o seu investimento no valor mínimo de MOP\$1.000.000,00, facto que o fez ainda antes do prazo de 30 dias concedidos pela lei.*
- 10) O recorrente, antes de terem decorridos 30 dias, após o seu pedido de renovação, e perante a notificação do IPIM, constituiu nova situação juridicamente atendível.*
- 11) Situação que está enquadrada dentro da lei, designadamente, vai de encontro aos preceitos dos artigos 8º, n.º 2, conjugado com o*

artigo 7º, n.º 3, ambos do Decreto-Lei n.º 14/95/M, devendo, por isso, ser-lhe concedida a renovação do título de permanência temporária.

- 12) Contrariamente ao entendimento do acto recorrido, durante o período da renovação da fixação de residência temporária, o recorrente manteve o seu investimento no montante de MOP\$1.000.000,00.*
- 13) É omitido no parecer que 1 mês após ter pedido a renovação, a pedido do IPIM, o recorrente regularizou a sua situação e durante os 2 anos que foram precisos para decidir o seu pedido de renovação foi mantido o seu investimento acima de MOP\$1.000.000,00.*
- 14) O acto recorrido não atendeu ao facto do Decreto-lei n.º 14/95/M, de 27 de Março, com a redacção dada pelos Decreto Leis n.º 22/06/M, de 22 de Abril e n.º 22/97/M, de 11 de Junho, serem os únicos diplomas a serem aplicados ao caso do recorrente.*
- 15) O acto recorrido deveria considerar que o Regulamento Administrativo n.º 3/2005 no seu artigo 22º estipular que a sua aplicação é só para as situações futuras.*
- 16) Não existe base legal para no acto recorrido valorar*

negativamente o facto de não ter informado atempadamente o IPIM e da alteração da sua situação jurídica dar automaticamente direito ao cancelamento da sua residência temporária, apesar do IPIM lhe ter informado que só necessitava de regularizar a sua situação jurídica, conforme impunha o Decreto-Lei n.º 14/95/M.

- 17) O recorrente explicou e justificou ao IPIM que a venda do imóvel foi feita puramente por total falta de conhecimento da lei mas, logo que tomou conhecimento, rapidamente repôs a sua situação jurídica.*
- 18) Esse desconhecimento é reforçado com a informação errada de terceiros de que poderia vender o imóvel porque, em face da valoração dos imóveis na RAEM, continuava a ser proprietário de um imóvel com um valor comercial muito superior a MOP\$1.000.000,00.*
- 19) Deveria o acto recorrido valorar positivamente, a prontidão do recorrente em adquirir uma nova fracção, logo que foi informado por este serviço para regularizar a sua situação e a boa-fé em explicar os motivos que o fizeram vender o imóvel.*
- 20) Valoração essa que devia ser atendível como justa causa para não obrigação da comunicação se ela fosse legalmente exigida (Já*

acima foi referido que o Regulamento Administrativo n.º 3/2005 não é aplicável ao caso do recorrente).

- 21) Assim, o acto recorrido deveria ter tomando em consideração que o recorrente não estava abrangido pela obrigação de comunicação prevista no artigo 18º, n.º 3 do Regulamento administrativo n.º 3/2005; e que este repõe a sua situação jurídica durante a renovação e preenche os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei n.º 14/95/M para lhe ser concedida a renovação da residência temporária.*
- 22) O acto recorrido também deveria constatar que o não cumprimento da comunicação tem justificação atendível, sendo de relevar positivamente, a boa fé do recorrente e a constituição de nova situação jurídica (aquisição de novo imóvel), após notificação verbal do IPIM para o efeito.*
- 23) Por isso o recorrente invoca como fundamento do seu recurso a violação da lei por existir uma grande injustiça que demonstra uma total desrazoabilidade no exercício de poderes na apreciação do pedido de renovação da residência temporária na RAEM (artigo 21º, n.º1, al. d) do Código de Processo Administrativo Contencioso).*

- 24) *A entidade recorrida no exercício do poder discricionário ou de margem de livre decisão actuou manifestamente contrário aos princípios jurídicos fundamentais (nomeadamente os princípios de justiça, da proporcionalidade e da adequação) a que as actividades administrativas devem respeitar.*
- 25) *Por erro manifesto grosseiro e notório o acto recorrido não considerou que o recorrente tinha sido notificado para repor a sua situação jurídica, o que o fez prontamente, bem como justificou (sem que fosse obrigatório) a não comunicação atempada a alteração da sua situação jurídica.*
- 26) *O recorrente está de boa-fé, não teve qualquer intuito de ludibriar o Governo da RAEM e sempre respeitou todas as suas obrigações legais.*
- 27) *Logo que teve conhecimento que a sua situação jurídica estava alterada e que a tinha que regularizar, fê-lo prontamente dentro do prazo estipulado por lei.*
- 28) *O acto recorrido inquina na apreciação da situação concreta do ora recorrente e executa erradamente os preceitos legais aplicáveis ao caso concreto.*
- 29) *Também não faz uma valoração positiva do comportamento do*

recorrente no sentido de não lhe ser exigido legalmente o cumprimento da obrigação de comunicação.

- 30) *Como também, não releva a prontidão do ora recorrente em repor a situação a seu pedido e não tem em conta que durante os 2 anos que levou a decidir a renovação foi mantido o investimento de MOP\$1.000.000,00.*
- 31) *O acto recorrido deveria também valorar que a questão não é de enorme gravidade, a justificação da não comunicação, apesar de não ser exigida legalmente, é sincera e atendível, bem como, a situação do investimento foi imediatamente reposta dentro das disposições legais, sendo também de valorar o comportamento do recorrente e o facto de já estar a residir em Macau há 5 anos, fazendo aqui a sua vida.*
- 32) *O acto recorrido violou o artigo 8º, n.º 2, conjugado com o artigo 7º, n.º 3, ambos do Decreto-Lei n.º 14/95/M, bem como violou o poder discricionário que é conferido à administração.”*

A final, pede a anulação do acto recorrido, “por vicio de violação de lei, mais concretamente, por incorrecta aplicação e interpretação do artigo 8º, n.º 2, conjugado com o artigo 7º, n.º 3, ambos do Decreto-Lei

n.º 14/95/M, acrescido da total desrazoabilidade do exercício do poder discricionário que é conferido à administração.”; (cfr., fls. 2 a 20-v).

*

Em contestação, e em síntese, afirma a entidade administrativa que:

- “1. O investimento relevante por motivo da concessão de autorização de residência no território, estipulado no DL n.º 14/95/M, deve ser realizado de forma estável e contínua, não podendo ser temporário e em curto prazo. Caso contrário, haverá violação do objectivo legislativo daquela decreto lei.*
- 2. A lei não só exige que o interessado tenha todas as condições necessárias para a concessão da autorização de residência na primeira apreciação do requerimento mas também mantenha, durante todo o período de residência temporária autorizada, as referidas condições. Caso contrário, a autorização poderá ser cancelada.*
- 3. O recorrente não manteve, durante todo o período de residência temporária autorizada, a situação juridicamente relevante que*

fundamentou a concessão dessa autorização. A autorização devia ser cancelada no dia em que perdeu a titularidade da referida situação jurídica.

4. *Ao recorrente, cuja autorização de residência devia ser cancelada há muito tempo segundo a respectiva norma jurídica, o Executivo não pode autorizar a renovação da autorização, nem pode conceder o prazo de refixação de nova situação jurídica atendível previsto no artigo 7º, nº 3, do DL nº 14/95/M. Caso contrário, haverá violação da lei.*
5. *O recorrente apenas pode alterar a situação jurídica do seu investimento com a autorização da Administração, devendo constituir-se em nova situação jurídica atendível no prazo que lhe for fixado, sob pena de cancelamento da autorização de residência.*
6. *No entanto, o recorrente entende que pode perder a titularidade da referida situação jurídica sem ter autorização da Administração, entendendo ainda que não é necessário comunicar ao Executivo a perda. Mas, por outro lado, entende que a Administração tem o dever de lhe fixar um prazo para ele se constituir em nova situação jurídica atendível.*

7. *O seu esclarecimento é aparentemente contraditório.*
8. *O recorrente entende que o acto recorrido padece do vício de erro de interpretação e aplicação dos artigos 7º, nº 3, e 8º, nº 2, do Decreto Lei nº 14/95/M com base nos erros sobre os pressupostos jurídicos.*
9. *Por outro lado, o acto da autorização de renovação da residência do recorrente não depende do poder discricionário. O seu pedido de renovação tem de ser rejeitado nos termos da lei. Assim, não existe o exercício inadequado do poder discricionário.”*

Pugna assim pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 39 a 42 e 59 a 65).

*

Oportunamente, e em sede de vista, juntou o Exmº Representante do Ministério Público o seguinte duto Parecer:

“Vem A impugnar o despacho do Secretário para a economia e Finanças de 6/5/09 que lhe indeferiu a renovação de fixação de residência, por investimento, na RAEM, assacando-lhe vícios de violação

dos artº 8º, nº 2 e 7º, nº 3 do Dec Lei 14/95/M, bem como afronta do poder discricionário conferido à Administração, argumentando, no que reputamos de essencial, que, pese embora admita não ter comunicado à Administração, mais concretamente ao IPIM, a extinção ou alteração da sua situação jurìdicamente relevante, que havia fundamentado a concessão de autorização, deveria o IPIM, à luz dos preceitos aplicáveis ao caso, logo que verificada aquela perda de titularidade jurídica, ter-lhe concedido prazo não inferior a 30 dias para eventualmente constituir nova situação jurídica atendível, sendo certo que, de todo o modo, regularizou a situação naquele prazo, a contar da data do seu requerimento de renovação do título de residência temporária.

Cremos assistir-lhe razão.

É inequívoco encontrar-se devidamente comprovado no procedimento que o recorrente teve uma alteração na situação jurídica determinadora da concessão de autorização de residência por investimento, no período compreendido entre 20/3/06 e 9/7/07, não mantendo, nesse lapso de tempo, o investimento no montante de MOP 1.000.000,00.

Porém, nos precisos termos do nº 3 do artº 7º do Dec Lei 14/95/M, a autorização de residência em causa deveria ser cancelada se, no prazo

que lhe deveria ter sido fixado e não inferior a 30 dias, não se constituísse em nova situação jurídica atendível.

Ora bem, a situação em causa foi detectada apenas aquando do pedido de renovação de residência formulado pelo recorrente em 15/6/07.

Perante tal, a Administração, entendendo que o recorrente deveria ter imediatamente comunicado a alteração da sua situação em 20/3/06, entendeu que haveria que ter-se por cancelada a anterior autorização, não reunindo o recorrente condições para a renovação pretendida.

O problema, aqui, reside, em nosso critério, no facto de a Administração ter entendido que, no caso, seria de aplicar o disposto no nº 3 do artº 18º do R.A. 3/2005, isto é, que o recorrente deveria ter comunicado, de imediato, ao IPIM a referida alteração.

Simplesmente, a al 1) do nº 1 do artº 22º desse diploma é clara no sentido de estipular que o disposto no Dec Lei 14/95/M se continua a aplicar às autorizações de residência concedidas ao abrigo de tal diploma, bem como à respectiva renovação.

Ora, do cotejo de tal diploma não se colhe a qualquer passo a obrigatoriedade dessa comunicação, razão por que, à luz do mesmo e logo que teve conhecimento da situação (aquando da renovação),

haveria que se providenciar nos estritos termos do já referido nº 3 do artº 7º, isto é, conceder prazo ao recorrente, não inferior a 30 dias, para se constituir em nova situação jurídica atendível.

Sustenta o recorrente que assim terá acontecido, em termos verbais. Não conseguimos apurar.

Certo é, porém, que, em 10/7/07, portanto perfeitamente dentro do aludido prazo após o requerimento de renovação, o recorrente diz ter feito prova do que considera ser a regularização da situação.

Não compete a este tribunal, no presente momento, o escrutínio da efectivação de prova válida para o efeito : a verdade é que, a nosso ver, os pressupostos, designadamente os jurídicos, utilizados pela entidade recorrida para o indeferimento registado se mostram errados, vício que, irremediavelmente contamina o acto impugnado.

É claro que nos não mostramos incólumes ou indiferentes à perspectiva de tal abordagem ser susceptível de acarretar noção ou ideia de alguma permissividade ou permeabilidade face a situações em que os interessados, abrangidos pelo regime do Dec Lei 14/95/, após a obtenção da residência temporária por investimento e até à respectiva renovação possam, impunemente, “retirar” o investimento, sendo certo que, no intuito de captação de investimentos de reconhecida relevância

económica, os mesmos devem ser realizados de forma estável e contínua : contudo, esse é um problema do legislador, sendo que, quiçá por tal motivo, terá introduzido, em sede do R.A. em causa a obrigatoriedade da comunicação a que nos vimos reportando . Simplesmente, ao prever, no mesmo, a aplicação, nos casos congéneres ao do recorrente, e mesmo em sede de renovação, a continuação da aplicação do Dec Lei 14/95/M, (donde aquela obrigatoriedade não consta), a tal regime se terá que submeter este Tribunal, bem como a Administração, à qual todavia, restará sempre a devida, efectiva e permanente fiscalização dessas situações.

Seja como for, pelas razões acima aduzidas, somos a pugnar pelo provimento do presente recurso.”; (cfr., fls. 85 a 88).

*

Nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Consideram-se assentes os seguintes factos com interesse para a decisão a proferir:

- em 21.11.2003, deduziu **A**, ora recorrente, pedido de autorização de residência em Macau para si e seu agregado familiar, composto pela sua esposa e filho.
- por despacho de 10.08.2004, decidiu-se deferir o peticionado;
- em 29.06.2007 subscreveu, o ora recorrente pedido de renovação da sua atrás mencionada autorização de residência, sendo que no mesmo consta como data de apresentação ao Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento em Macau a de 23.08.2007.
- sobre tal pedido, elaborou-se a informação seguinte:

“Informação 2032/residência/2003/1R

Assunto: Revisão do requerimento da residência por investimento

1. *As seguintes pessoas solicitaram a renovação da autorização de residência temporária:*

<i>N.º</i>	<i>Nome</i>	<i>Relações</i>	<i>Documentos</i>	<i>N.º</i>	<i>Validade</i>	<i>Validade da autorização da</i>

						<i>residência provisória</i>
<i>1</i>	<i>A (XXX)</i>	<i>Requerente</i>	<i>Passaporte chinês</i>	<i>GXXX</i>	<i>24 de Dezembro de 2018</i>	<i>10 de Agosto de 2007</i>
<i>2</i>	<i>B (XXX)</i>	<i>Cônjuge</i>	<i>Passaporte chinês</i>	<i>GXXX</i>	<i>14 de Abril de 2017</i>	<i>25 de Maio de 2007</i>
<i>3</i>	<i>C (XXX)</i>	<i>Descendent e</i>	<i>Passaporte chinês</i>	<i>GXXX</i>	<i>14 de Abril de 2017</i>	<i>25 de Maio de 2007</i>

2. *O requerente apresentou o requerimento de residência temporária a este Instituto com base no investimento em imóveis no valor de um milhão de patacas, foi autorizado o respectivo requerimento em 10 de Agosto de 2004, as informações das respectivas propriedades são as seguintes:*

(1) n.º de descrição predial: XXX-III

XXX Andar - XXX, Bloco XXX do Edf. XXX da Rua XXX n.º XXX, Macau.

Valor: MOP\$ 226.600,00

Data de registo: 30 de Outubro de 2003 (XXX)

(2) n.º de descrição predial: XXX

XXX Andar - XXX, Edf. XXX da Avenida XXX, n.º XXX, Macau

Valor: HKD 850.000,00, equivalente a MOP\$ 875.500,00, calculado com a taxa de câmbio de que 1 HKD equivalente a MOP\$ 1,03.

Data de registo: 30 de Outubro de 2003(XXX)

3. *Para efeitos de renovação, o requerente apresentou a informação escrita da Conservatória do Registo Predial e outros documentos:*

(1) n.º de descrição predial: XXX

XXX Andar - XXX, Edf. XXX da Avenida XXX, n.º XXX, Macau

Valor: HKD 850.000,00, equivalente a MOP\$ 875.500,00, calculado com a taxa de câmbio de que 1 HKD equivalente a MOP\$ 1,03.

Data de registo: 30 de Outubro de 2003(XXX)

(2) n.º de descrição predial: XXX

R/C XXX do Edf. XXX (Edf. XXX e Edf. XXX) n.º XXX da Avenida XXX n.º XXX, Macau

Valor: MOP\$ 330.080,00

Data de registo: 12 de Julho de 2007(XXX)

4. *Segundos os documentos, foi provado que o requerente assinou a procuração no dia 3 de Dezembro de 2004, pretendendo vender a propriedade mencionada na alínea (1) do ponto 2. (vide. documento constante das fls. 72 a 76)*
5. *Segundo os documentos, foi provado que um indivíduo assinou a escritura de compra e venda no dia 20 de Março de 2006 e comprou, pelo preço de MOP\$ 210.000,00, a propriedade com que o requerente requereu a residência. (vide. documento constante das fls. 67)*
6. *O requerente apresentou o documento por escrito a este Instituto em 29 de Junho de 2007, indicando: “Devido à ignorância, vendi uma propriedade predial mais pequena das duas propriedades que possuía inicialmente para trocar por outra propriedade.” (vide. documento constante das fls. 49)*
7. *Segundo os documentos, foi provado que o requerente assinou a escritura de compra e venda em 10 de Julho de 2007 e comprou a propriedade mencionada na alínea (2) de ponto 3 no valor de MOP \$ 300.000,00.(vide. documento constante das fls. 40)*
8. *Os documentos acima referidos demonstram que , desde o dia 20 de Março de 2006 até ao dia 9 de Julho de 2007, o requerente apenas*

tem a posse de propriedades acima referidas na alínea (2) do ponto 2 no valor de MOP\$ 875.500,00, ou seja, durante o período acima referido, o requerente carece de investimento legais no valor de MOP\$ 124.500,00.

9. *Além disso, depois das alterações dos fundamentos do requerimento da residência, o requerente não comunicou atempadamente a este Instituto.*
10. *Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 14/95/M de 27 de Março: “Aplicação de fundos, a título permanente, em propriedade imobiliária ou outros activos corpóreos produtivos, que representem um valor não inferior a um milhão de patacas. ”*
11. *Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 14/95/M de 27 de Março: “Em caso de perda da titularidade da situação jurídica que determinou a concessão de autorização de residência, esta deve ser cancelada se, no prazo que lhe for fixado e não inferior a trinta dias, o interessado não se constituir em nova situação jurídica atendível. ”*
12. *Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 14/95/M de 27 de Março: “A renovação está sujeita à verificação*

dos mesmos requisitos da emissão inicial..... ”

13. *Nestes termos, entre 20 de Março de 2006 e 9 de Julho de 2007, período em que o seu requerimento foi autorizado, a situação jurídica que tinha sido considerada importante foi alterada e essa situação não se enquadra no disposto da lei acima mencionada.*
14. *Face aos expostos, como a renovação do requerente desta vez não cumpriu com os requisitos da emissão inicial, quer dizer, não mantém o valor de investimento de propriedade no valor de um milhão de patacas em conformidade com a lei, ao abrigo do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 14/95/M de 27 de Março, sugere-se que não autorize o requerimento da renovação da autorização de residência temporária apresentado no dia 23 de Agosto de 2007 pelos seguintes interessados.*

<i>N.º</i>	<i>Nome</i>	<i>Relações</i>
<i>1</i>	<i>A (XXX)</i>	<i>Requerente</i>
<i>2</i>	<i>B(XXX)</i>	<i>Cônjuge</i>
<i>3</i>	<i>C (XXX)</i>	<i>Descendente</i>

15. *Submete-se a informação acima referida à consideração superior*

da V. Exa.”; (cfr., fls. 23 a 25 e 50 a 54).

- apreciando-se o pedido de renovação e concordando-se com o teor da atrás transcrita informação, foi aquele, por despacho de 06.05.2009 do Exmº Secretário para a Economia e Finanças, indeferido; (sendo este o acto administrativo objecto do presente recurso).
- o recorrente efectuou a venda da fracção identificada na alínea (1), ponto 2, da referida informação por desconhecer que devia manter a situação que apresentou quando apresentou o seu primeiro pedido de autorização de residência por investimento.

Do direito

3. Vem interposto recurso do supra referido despacho do Exmº Secretário para a Economia e Finanças.

Entende o recorrente que o dito acto administrativo deve ser anulado por “violação da Lei”, (mais concretamente, o art. 8º, nº 2 conjugado com o art. 7º, nº 3 ambos do D.L. nº 14/95/M), e por “total desrazoabilidade do exercício do poder discricionário”.

Cremos que o recurso merece provimento.

Eis – e ainda que abreviadamente – o porque deste nosso entendimento.

Como se colhe do teor da “Informação” que atrás se deixou transcrita, o que levou à decisão ora recorrida de indeferimento do pedido de renovação de residência pelo ora recorrente apresentado, foi o facto de se ter considerado que a situação que deu lugar ao inicial despacho de autorização da sua residência em Macau se alterou, mais concretamente, dado que, em 20.03.2006, efectuou o recorrente a venda de 1 dos imóveis que tinha adquirido, e, assim, ter deixado de manter (reunir) os pressupostos daquela inicial autorização.

Ora, é verdade que assim sucedeu, quer dizer, é verdade que o recorrente efectuou a venda de 1 imóvel.

Porém, tanto quanto nos parece, há equívoco.

É que, como também consta da dita “Informação”, provado está que, em 10.07.2007, voltou o recorrente a proceder à compra do mesmo imóvel, repondo assim a situação que tinha e que foi considerada como adequada ao deferimento do seu primeiro pedido de autorização de residência.

Assim, e visto que o seu pedido de renovação da autorização de residência deu entrada no IPIM em 23.08.2007, (sendo também esta a data considerada na mencionada “Informação”), e, portanto, quando já tinha “reposto a situação”, verifica-se pois que reunia o mesmo recorrente os “requisitos da emissão inicial do título de residência”, tal como se estatui no art. 8º, nº 2 do D.L. nº 14/95/M de 27.03, onde se preceitua que *“A renovação está sujeita à verificação dos mesmos requisitos da emissão inicial do título de residência e é concedida por igual período de validade.”*

Dest’arte, e constatando-se a imputada violação ao referido comando legal, impõe-se a procedência do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar procedente o recurso, anulando-se o acto administrativo recorrido.

Sem custas, (por delas estar a entidade recorrida isenta).

Macau, aos 13 de Maio de 2010

José M. Dias Azedo

João A. G. Gil de Oliveira

Chan Kuong Seng

(vencido, porque entendo que exigindo a lei aplicável ao caso (i.e., o art.º 2.º, n.º 1, alínea d), do DL n.º 14/95/M, de 27/3) a aplicação permanente de fundos em propriedade imobiliária... como requisito para efeitos de autorização de fixação de residência em Macau, a Administração tem o direito e a obrigação de, em sede de apreciação do pedido de renovação da autorização outrora concedida, investigar se a parte requerente tem vindo, ou não, a manter permanentemente o investimento

mínimo exigido por lei para o efeito, pelo que estando já assente que a parte representante não manteve o montante mínimo de investimento imobiliário no período de 20/3/2006 a 9/7/2007, não é ilegal a decisão de indeferimento do pedido de renovação ora sob impugnação contenciosa nos presentes autos, e daí a necessária improcedência do recurso contencioso interposto pela parte requerente da renovação da autorização de residência, sendo, por isso, inócua a invocação do art.º 3 do art.º 7.º do dito Decreto-Lei para sustentar a procedência da pretensão da parte recorrente, pois esta norma se destina ao caso de cancelamento do título de residência, no meio do prazo de vigência ou validade desse título, e, como tal, não é aplicável ao caso de renovação do título de residência, que deve ser regido, já sim, pelo art.º 8.º, n.º 2, e n.º 1, do mesmo diploma legal).